

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16/2023

Fixa os subsídios dos agentes políticos municipais do Poder Executivo para o período de 2025 a 2028, e dá outras providências.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais vem atender ao disposto no art. 29, V da Constituição da República, bem como ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Orgânica do Município.

A proposta projeta a recomposição das perdas inflacionárias dos últimos anos, e mantém a premissa usada em legislaturas anteriores, adotando por referência o valor do salário mínimo vigente, porém de forma mais adequada à realidade econômica atual. Senão vejamos:

Legislatura	Prefeito		Vice-Prefeito		Secretários	
	Valor	Quant. SM	Valor	Quant. SM	Valor	Quant. SM
1997-2000	5.250,00	52,50	1.050,00	10,50	2.374,53	23,74
2001-2004	5.674,57	37,57	1.129,71	7,48	2.374,53	15,72
2005-2008	7.000,00	26,90	1.500,00	5,76	3.000,00	11,53
2009-2012	10.375,00	25,00	2.075,00	5,00	4.150,00	10,00
2013-2016	13.500,00	21,70	4.000,00	6,43	6.000,00	9,64
2025-2028	21.000,00	15,12 <sup>1</sup>	8.500,00	6,12 <sup>1</sup>	11.200,00	8,06 <sup>1</sup>

**Normas:** 2001-2004: Resolução nº 09/2000; 2005-2008: Lei Municipal nº 2.771/2004; 2009-2012: Lei Municipal nº 3.228/2008; 2013-2016: Lei Municipal nº 3.707/2012.

**Salários Mínimos (SM):** 1996: R\$ 100,00; 2000: R\$ 151,00; 2004: R\$ 260,00; 2008: R\$ 415,00; 2012: R\$ 622,00; 2023: R\$ 1.320,00; Previsto para 2024 (LDO): R\$ 1.389,00.

<sup>1</sup> Com base no valor estimado para 2024, na proposta da LDO do Poder Executivo Federal.

Não é demais anotar a necessidade de reconhecer a importância da adequada remuneração dos agentes políticos, cuja atividade é inegavelmente desgastante e exige dedicação em tempo integral.

Assim, a proposta recupera, em parte, o valor monetário dos subsídios dos agentes políticos para o próximo mandato, levando em conta seus valores históricos.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

**Wellerson Mayrink de Paula**  
**Presidente**  
**(PSB)**

**José Roberto Lourenço Júnior**  
**Vice-Presidente**  
**(Rede)**

**Antonio Carlos Pracadá de Sousa**  
**Secretário**  
**(MDB)**

**Ana Maria Ferreira Proença (PSB)**

**André P. Nascimento (PODEMOS)**

**Emersânio P. de Carvalho (PTB)**

**José F. Santiago Filho (Avante)**

**Marilda da Silva (PSB)**

**Paulo Augusto Malta Moreira (PT)**

**Raimunda da C. Gomes (PSDB)**

**Sérgio A. de Moura (Republicanos)**

**Suellenn Christina N. Monteiro (PV) Wagner Luiz Tavares Gomides (PV)**

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16/2023

Fixa os subsídios dos agentes políticos municipais do Poder Executivo para o período de 2025 a 2028, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos agentes políticos municipais para o período de 2025 a 2028, nos termos do art. 48, § 3º da Lei Orgânica, de acordo com os respectivos cargos, com vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025, ficam fixados em:

I – Prefeito Municipal, no valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

II – Vice-Prefeito, no valor mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

III – Secretário Municipal, Assessor Jurídico II e agentes públicos equiparados a Secretário, no valor mensal de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

Parágrafo único. O detentor do cargo de vice-prefeito, no exercício de outro cargo ou função na administração direta ou indireta do Município, deverá optar entre o subsídio fixado no inciso II do *caput* deste artigo e o subsídio ou vencimento do outro cargo, vedada qualquer forma de acumulação.

Art. 2º É devido ao Prefeito, Vice-Prefeito, ao Assessor Jurídico II e aos Secretários Municipais ou equiparados o pagamento da gratificação natalina, na forma estabelecida na Constituição da República e no artigo 47, § 1º da Lei Orgânica.

Art. 3º A cada período de 12 (doze) meses, é assegurado aos agentes políticos municipais descanso anual remunerado de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do direito ao recebimento base no valor do subsídio mensal, acrescido de 1/3 (um terço) do valor, consoante o disposto no art. 7º, XVII da Constituição da República e no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica.

§ 1º Os períodos de descanso anual deverão ser escalonados em cada exercício, a partir do transcurso do período aquisitivo, cabendo à Secretaria de Recursos Humanos proceder os registros e controles de cada período de fruição do direito.

§ 2º É vedada a conversão de parcela de qualquer período de descanso em abono ou indenização, salvo:

I - do correspondente ao período de 10 (dez) dias mais um terço, proporcional ao último quadrimestre do último ano de mandato;

II – no caso de morte, exoneração ou outra forma de extinção definitiva do vínculo com a administração.

Art. 4º Para efeito da garantia assegurada no artigo 37, X, combinado com o artigo 39, § 4º, ambos da Constituição da República, os valores dos subsídios de que trata esta Lei poderão ter revisão anual para recomposição de perdas inflacionárias, a partir do exercício de 2026, com data base em janeiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE).

Art. 5º Os recursos necessários para fazer face às despesas desta Lei serão previstos nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. Integra a presente Lei o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG,        de        de        .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**  
**Secretária Municipal de Governo**

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**Wellerson Mayrink de Paula**  
**Presidente**

**José Roberto Lourenço Júnior**  
**Vice-Presidente**

**Antonio Carlos Pracatá de Sousa**  
**Secretário**